



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 451 /2006

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2007 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Bodoquena aprovou e eu, **Umberto Machado Araripe**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento às disposições do art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária do Município de Bodoquena para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal – Anexo I;
- II- As diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III- A estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - O conteúdo e forma da proposta orçamentária;
- V - Os princípios e limites constitucionais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VII - O equilíbrio entre receita e despesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

VIII - Os critérios e formas de limitação de empenho;

IX - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

X - As disposições sobre precatórios judiciais;

XI - As normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

XII - As diretrizes e limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;

XIII - As condições e exigências para transferências de recursos públicos a entidades Públicas e Privadas; e

XIV - As disposições gerais.

§ 1º Fazem parte desta Lei o Anexo I – Metas e prioridades da Administração Pública Municipal, Anexo II – Metas Fiscais e o Anexo III – Riscos Fiscais, estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º As políticas do Município adotarão como referência o princípio de superação das desigualdades raciais e de gêneros.

Art. 2º A receita e a despesa serão orçadas a preços de janeiro de 2005, podendo os seus valores serem atualizados em janeiro de 2007, com base na variação do percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA, e do P.I.B – PRODUTO INTERNO BRUTO, disponibilizados no IBGE, desprezadas as frações inferiores a uma centena de real.

Art. 3º Para a elaboração do projeto da lei orçamentária de 2007, o Poder Executivo buscará a participação da sociedade civil organizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º A Administração estabelece como metas e prioridades, as estabelecidas no Anexo I desta Lei, não se constituindo, no entanto como um limite ou ordem cronológica na execução da despesa.

§1º As Metas e Prioridades poderão sofrer alterações, decorrentes de alocação de recursos advindos das esferas Estadual e Federal, não previstos no Orçamento Programa e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas aquelas despesas consideradas como irrelevantes, conforme § 3º do Art. 16 da L.R.F.

§2º As Metas e Prioridades serão regulamentadas pelo Poder Executivo em consonância com os Art. s 16 e 17 da L.R.F.

Art. 5º A elaboração e aprovação do projeto da lei orçamentária de 2007 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado, que faz parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 6º A Receita e a Despesa serão orçadas em conformidade com os valores correntes em janeiro de 2005.

Art. 7º Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

I - priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações de expansão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

II - os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 8º Fica o Poder executivo autorizado a representar o Município nas alienações, convênios e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade do Município, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por:

I - Programa, instrumento de organização da ação da Administração Municipal, visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - Projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação da administração.

IV - Operação Especial, despesas que não contribuem para a manutenção das ações do governo, das quais não resulta um produto, não gerando contraprestação direta sob forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria Nº 42, de 14 de Abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão.

§ 3º As Categorias de Programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programa, atividades, projetos ou operações especiais e serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física, com as respectivas finalidades das metas estabelecidas.

Art. 10. Os orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, estimarão as Receitas e Fixarão as Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 11. Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o município detém a maioria do capital social com direito de voto, criadas e mantidas pelo poder público municipal se apresentarão na lei orçamentária de forma conjunta e discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhadas por categoria de programação, segundo exigências da lei nº 4.320/64.

Art. 12. A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Art. 2º da Lei 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido Artigo.

§ 1º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.

§ 2º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. A Lei de Orçamento deverá conter:

I - Autorização para Suplementações Orçamentárias de programas que na sua execução apresentem insuficiência de dotação, com recursos de Anulação de Dotações Orçamentárias, Excesso de Arrecadação, Superávit Financeiro nos termos da Lei 4.320/64 art. 43;

II - As suplementações realizadas com recursos de excesso de arrecadação serão limitadas ao crescimento nominal da Receita do Município, acumulada no exercício, aceitando-se também a tendência do exercício, de acordo com a Lei 4320/64, desde que previamente demonstrada, nos parâmetros da Legislação vigente;

III - Autorização para realização em qualquer mês do exercício financeiro de Operações de Crédito por antecipação da receita para atender a insuficiência de caixa, que deverá ser realizada a partir do décimo dia do início do exercício e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada ano, observados os ditames da Seção IV, Das Operações de Crédito da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - Adequação da previsão da despesa, a recursos oriundos de convênios, não consignados no orçamento, limitados aos recursos efetivamente arrecadados e sem previsão de dotação, ficando o crédito limitado aos recursos específicos do convênio;

V - Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal em montante equivalente a, no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida, ficando o município autorizado à utilização desta reserva para atendimento a passivos contingentes, e outros riscos fiscais imprevistos, suplementando-se as respectivas dotações;

VI - Os recursos de Reserva de Contingência, previsto no inciso anterior, poderão, também, serem utilizados para a suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes, no decorrer do exercício, conforme Art. 8º da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Portaria 163 de 04/05/2001, do Ministério da Fazenda e Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

V - Autorização para alterações orçamentárias dentro de cada grupo de despesa que não ensejarem mudança de valor, podendo ser realizadas mediante decreto do Executivo Municipal;

VI - Autorização para a abertura de créditos orçamentários suplementares, através de Decreto Executivo, para a criação de elementos de despesa, que na execução orçamentária se fizerem necessários, de acordo com os Art. s 41 e 43 da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo único. Excluem-se eventualmente do limite estabelecido ou não, ficando desde já autorizadas, para utilização nos Poderes Executivo e Legislativo, as Suplementações de Dotações para atendimento das seguintes situações:

I - Insuficiência de dotação nos elementos de remuneração de pessoal e encargos, considerando que os limites Constitucionais estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000, são verificados mensalmente;

II - Insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;

III- Suplementações referentes a contrapartidas não disponibilizados no orçamento, correspondentes a recursos através de convênios com a união ou estado, para área de saúde, educação e assistência social.

Art. 14. As dotações orçamentárias para atender às despesas com publicidade de interesse do Município, restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

públicos e campanhas para esclarecer aos contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

Art. 15. Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I - é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - é vedado consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III - é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

IV- é vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 16. Observadas as prioridades a que se referem o Art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou de Créditos Adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração Direta, autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I - Estiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - Estiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

III - Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - Os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 17. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

CAPÍTULO IV

DO CONTEÚDO E FORMA DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 18. A Proposta Orçamentária anual para o exercício de 2007, será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, até o dia 30 de agosto de 2006, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município em seu Artigo nº 98 e deverá conter:

I - Mensagem explicativa analítica da proposta orçamentária;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas das estimativas de receita e despesa;

IV - Quadros Orçamentários Consolidados;

V - Especificações dos programas especiais de trabalho se houver;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

VI - Descrição sucinta de cada unidade administrativa das suas principais finalidades com a respectiva legislação;

VII - Documento a que se refere o § 6º do Art. 165 da Constituição Federal se houver (anistia, remissões, subsídios, e benefícios de naturezas financeiras, tributárias e creditícias).

Art. 19. Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2007, deverão observar as alterações da legislação tributária, os incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e vegetativo, a sua evolução nos exercícios anteriores e a arrecadação até o mês de dezembro de 2005.

Art. 20. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2007 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade à todas as informações.

Parágrafo único. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do orçamento de 2006 por meio de Audiências Públicas, a serem realizadas especialmente para esse fim quando deverá ser ouvida através dos Órgãos Municipais competentes em cada área, a coletividade, sobre as prioridades de contemplação de dotações para projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, à Educação, à Cultura, à situação sócio-econômica e outras influentes que possam contribuir para o bem estar e ao desenvolvimento do Município, conforme dispõem o art. 44 do Estatuto da Cidade, o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21. A proposta Orçamentária da Seguridade Social será elaborada de forma integrada pelos Órgãos responsáveis pela Saúde, Previdência Social e Assistência Social, de acordo com as metas e prioridades da Lei de Diretrizes e Art. 24 da Lei Complementar n.º 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22. A elaboração dos Orçamentos Anuais deverão atender às normas e anexos estabelecidas pela Lei 4.320/64, complementadas pela Lei Federal n.º 101/2000, assim como as disposições da Constituição Federal.

Art. 23. Os Orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos, constarão das Leis Orçamentárias Anuais, em valores e Dotações Globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações, serão aprovados por ato do Poder Executivo, durante o exercício de sua vigência.

Parágrafo único. Aplicam-se às Administrações Indiretas no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar n.º 101/2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Contas e as demonstrações Consolidadas do Município.

Art. 24. O Órgão central de finanças encarregado do Planejamento Orçamentário comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração da necessidade de serviços públicos.

Art. 25. Na Lei do Orçamento Anual, que apresentará conjuntamente a programação do Orçamento fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria Nº 42, de 14 de Abril de 1.999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial Nº 163, de 04 de maio de 2.001, além da Portaria nº 219, de 29.04.2004, e demais portarias Interministeriais que modificaram a Lei 4.320/64 em seus anexos, a discriminação da despesa será apresentada quanto a sua natureza por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação e por unidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

e aprovados por lei específica, transferências de duodécimos devidos ao Poder Legislativo e, finalmente as despesas de capital.

Art. 29. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado erro na alocação dos recursos.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, haver abertura de crédito adicional suplementar, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida, para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.

Art. 30. Fica autorizada a realização de concursos Públicos para todos os poderes, desde que:

I - Atendam aos dispositivos do Art. 169 da C.F. e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000;

II - Sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

CAPITULO V DOS PRINCIPIOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS

Art. 31. O Orçamento Anual com relação a Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da C.F.);



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

II - Aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências Constitucionais;

III - Ensino Fundamental (Art. 60 ADCT).

IV - Aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos advindos do FUNDEF, e demais receitas apuradas pelo Fundo Municipal, no Grupo Magistério, e o restante de 40% nos funcionários administrativos e nas demais despesas inerentes ao Ensino Fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna dos professores do ensino básico;

V - Os recursos dos fundos assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverá ser individualizada em termos de registro da receita, bem como da aplicação da despesa, de forma a evidenciar a Gestão do Fundo, assim como facilitar a Prestação de Contas a quem de direito.

Art. 32. Nas operações de créditos, aplicam-se as normas estabelecidas no art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de nº 43 de 21 de Dezembro de 2.001, bem como nos Art. s 32 e 33 para a contratação, assim como os Art. s 34, 35, 36 e 37 quanto as vedações, da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 33. Às operações de crédito por antecipação de Receita Orçamentária, aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43 de 21/12/2001, contidas a partir de seu art. 36, bem como as compreendidas no Art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 35. Nos Termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101, a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes faz as seguintes opções:

I - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal será efetuada no final de cada semestre;

II - Divulgar semestralmente até 30 dias após o fechamento do semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (Art. 54).

Art. 36. A Despesa Total com o pessoal do Executivo não poderá exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos Termos dos Art. s 18, 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101 de 04 de Maio de 2000.

Art. 37. A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta autarquia e fundacional inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 38. As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições financeiras Oficiais nos termos do Art. 43 da Lei complementar nº 101/2000 e § 3º do Art. 164 da C.F., devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados ao Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória.

Art. 39. A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios, Incentivos Fiscais ou Creditícios, conforme estabelece o art. 194 § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A condição de regularidade da pessoa jurídica será a estabelecida pelo Sistema de Seguridade Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 40. O Orçamento relativo à Saúde, deverá observar os limites constitucionais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29.

Art. 41. Integram a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do Art. 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo único. Equipara-se a Operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do Art. 29 da Lei 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos Art. s 15 e 16:

- I - Assunção de Dividas;
- II - O reconhecimento de Dividas;
- III - A confissão de Dividas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 42. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2.007 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 43. O poder Executivo providenciará, afim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

A revisão da Legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

- I - O cadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza – I.S.S.Q.N., e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;**
- II - A reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o á realidade e valores de mercado;**
- III - Ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;**
- IV - As amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos industrializados;**
- V - A recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhorias previstas em Leis;**
- VI - A cobrança, através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços, comércio e Industria em geral, localizados no território do Município;**
- VII - A modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade;**
- VIII - A promoção de Medidas Extra-Judiciais e Judiciais para Cobrança dos Débitos inscritos na Dívida Ativa.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII
DO EQUILIBRIO ENTRE RECEITA E DESPESA

Art. 44. Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos nas Constituições Federal e Estadual vigentes, na Lei Orgânica do Município, e no Código Tributário Municipal a aplicação de suas rendas. Constituem então as receitas do Município, aquelas provenientes:

I - Dos Tributos de sua competência;

II - De prestação de serviços;

III - Das quotas-partes das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme Art. 158 e art. 159 da CF.;

IV - De convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;

V - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

VI - Dos Recursos provenientes da alienação de bens móveis e imóveis;

VII - Das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;

VIII. Das transferências destinadas ao Fundef pelo Estado e pela União;

IX - Das demais transferências voluntárias;

X - Das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal.

Art. 45. As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da Legislação, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

variação do índice de preços, do crescimento econômico, as tendências de recursos para aquele ano ou serviços públicos necessários, e as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício, acrescentado de qualquer outro fator relevante, serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas, atendendo às normatizações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e à Lei Complementar 101/2.000.

§ 1º A reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º A Lei Orçamentária anual estimará os valores da Receita e fixará os valores das Despesas, de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de sua vigência, observadas as disposições da Lei Federal 4320/64, Art. 12 da Lei complementar Federal nº 101/2000 e demais legislações supervenientes.

Art. 46. Se, no decorrer do Exercício Financeiro e Fiscal, as Despesas, em face de variação de preços, tenderem a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a Receita também comportar-se acima dos níveis das Despesas Estimadas, o Prefeito poderá efetuar, excepcionalmente, adequação Orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto inicialmente aprovado.

Parágrafo único. Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tenderem a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, o Poder Executivo adotará as medidas adequadas à, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 47. Poderá o Poder Executivo Municipal conceder através de projetos de lei a serem enviados a Câmara Legislativa:

I - Isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) para imóveis construídos com valor de até R\$ 3.000,00;

II - Isenção de multas e juros no parcelamento dos contribuintes inscritos em dívida ativa, até no prazo de 24 meses.

Parágrafo único. Em ambos os casos os projetos de lei serão acompanhados das estimativas do impacto orçamentário financeiro de acordo com o Art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 48. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra de renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Art. 16º da Lei complementar nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O dispositivo neste Art. não se aplica:

I - Às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do Art. 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1º;

II - Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 49. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos Art. s 16 e 17 da Lei complementar n 101/2.000.

Art. 50. As Receitas Próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente às peculiaridades de cada um, gastos com Pessoal e Encargos Sociais, juros e encargos e amortização da dívida, contrapartida a financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber, ou a quem de direito o Fundo abranger.

Parágrafo único: As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos respectivos, separando-as por rubricas específicas, inclusive as relativas aos Convênios que deverão ser individualizados.

CAPÍTULO VIII DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 51. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

financeira, segundo os critérios e condições que serão estabelecidos através de ato próprio de cada Poder.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitações de empenhos:

I - as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

II - as despesas com ações vinculadas as funções saúde, educação e assistência social.

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados por esta Lei.

§ 4º Até o final dos meses de julho e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada semestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas municipais.

§ 5º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira, de que trata o caput deste Art. , buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o Art. 45 da Lei Complementar Nº 101/2001.

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as autorizações e adequações de sua estrutura administrativa, desde



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 53. Considera-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Art. 18 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000, assim como os limites estabelecidos nos Art. s 2º, 19º, 20º e 21º, do mesmo diploma legal.

Art. 54. A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos no Art. 169 da C.F e Art. s 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, será realizada no final de cada semestre.

Parágrafo único. Se a Despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, serão vedados ao Poder ou Órgão referido no Art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do Art. 37 da constituição;

II - Criação de cargo, emprego ou função;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

V - Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 55. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no Art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois semestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos Parágrafos 3º e 4º do Art. 169 da constituição.

§ 1º No caso do Inciso I do § 3º do Art. 169 da constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - Receber transferências voluntárias;

II - Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 56. O Poder Executivo publicará até 30 de agosto de 2.006, tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando o quantitativo de cargos por servidores estáveis, não estáveis e comissionados, além dos cargos vagos.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste Artigo, mediante ato de seu próprio presidente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A criação, transformação, e extinção de cargos somente ocorrerá mediante aprovação de Lei de iniciativa dos Poderes Municipais, nas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 57. Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a Dívida Pública Consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais.

Art. 58. A Prefeitura Municipal informará, em separado da Lei Orçamentária Anual, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais incluídos na proposta orçamentária de 2007, conforme determina o Art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta e autarquias e por grupo de despesas, especificando:

- I - O número da ação originária;
- II - O número do precatório;
- III - O tipo de causa julgada;
- IV - A data da autuação do precatório;
- V - O nome do beneficiário;
- VI - O valor do precatório a ser pago.

§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste Artigo, comunicarão à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A relação dos débitos, de que trata o caput deste Artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

CAPITULO XI
DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E
AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS
FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS.

Art. 59. Semestralmente os Poderes publicarão relatórios sobre o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas de governo, contendo de forma resumida:

I - Os programas executados e não executados, comparando-se os valores previstos com os utilizados, com avaliação dos recursos recebidos e utilizados, separando-se inclusive as Despesas pagas de outros exercícios;

II - Quantificação dos serviços executados e atendimentos às respectivas Secretarias.

CAPÍTULO XII
DAS DIRETRIZES E LIMITES PARA ELABORAÇÃO DA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO

Art. 60. O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo com 30 dias antes do prazo final para remessa do Projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas da receita para 2.007, inclusive da receita corrente líquida e a respectiva metodologia de cálculo, dentro dos valores estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25, relativo aos seus recursos financeiros, não excedendo a 8% (oito por cento) do total das receitas tributárias e transferências constitucionais



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

previstas no § 5º do Art. 153, Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Art. 61. Observadas as disposições contidas na Lei Complementar Nº 101/2000, o Poder Legislativo encaminhará até 15 de Agosto de 2.006, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 62. O valor do orçamento do Poder legislativo municipal, no curso de sua execução poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Art. 43 § 1º, incisos I à III da Lei nº 4.320/64, observando o que se contém no Parecer - C nº. 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O duodécimo devido a Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art.29-A da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com o pessoal do Legislativo não poderá exceder o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos Art. s 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.

§ 3º O Legislativo municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores;

Art. 63. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo os seguintes relatórios:

I - Balancetes Mensais da Prefeitura Municipal e demais órgãos jurisdicionados mensalmente até o dia 20 do mês subsequente;

II - Relatório Resumido da Execução Orçamentária, bimestralmente até o dia 20 do mês subsequente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

III - Relatório de Gestão Fiscal, semestralmente até o dia 20 do mês subsequente.

Art. 64. A Câmara Municipal enviará até o décimo quinto dia de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos arts. 52, 53 e 54 da Lei 101/2000.

Parágrafo único. Após a elaboração e remessa do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo obedecendo ao Art. 54 da L.R.F, a Câmara Municipal remeterá ao Poder Executivo uma cópia dos referidos demonstrativos.

CAPÍTULO XIII
DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS
DE RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADES PÚBLICAS E
PRIVADAS

Art. 65. O orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito público e privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que haja conveniência para o Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Parágrafo único. Esta destinação de recursos que direta ou indiretamente, cobre as necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei Específica e obedecerão às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar 101/2000.

Art. 66. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinarão recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estadual e Federal, ressalvados os concernentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

às Despesas Previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e Acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.

§ 2º Os convênios e Acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias, reformas, em instalações que não sejam de propriedade e domínio do Município, terão sua execução nos Registros extra-Orçamentários.

§ 3º É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, de quaisquer Recursos do Município para Clubes e Associações ou outras Entidades Congêneres, excetuadas as Creches e Escolas para o atendimento Pré-Escolar, Ensino Fundamental ou Especial, a entidades que atendem aos serviços concernentes à saúde a Cargo do Município, e auxílio a universitários cuja renda seja insuficiente para custeio de seus estudos e locomoções.

Art. 67. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações globais a título de subvenções sociais, permitindo-se apenas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, com atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - C.N.A.S.

II - Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou Assistencial.

III - Atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição Federal.

Art. 68. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - De atendimento direto ou gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica.

II - Cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - Voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

IV - Qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos.

Art. 69. Além das vedações verificadas no Artigo anterior, pode ser autorizada a inclusão de dotações a título de auxílio e subvenções para as entidades privadas sem fins lucrativos destinadas às seguintes ações:

I - Atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar estadual e municipal de ensino fundamental;

II - Cadastradas junto à Secretaria do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programa ambientais governamentais, ou junto ao Ministério de Meio Ambiente, para receber recursos doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - Voltadas às ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

e outras afins, que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social;

IV - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contratos de gestão com a administração pública federal e que participem da execução de programas de saúde;

V - Aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a lei Nº 9.770/99.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar a legalidade das contas e o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, com a devida prestação de contas a cada parcela de recursos recebidos. Sendo verificadas irregularidades insanáveis na aplicação dos recursos, os seus responsáveis serão obrigados a restituir ao Município o montante eventualmente glosado pela Administração Municipal.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 71. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 15 de Dezembro do exercício proposto, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o projeto de Lei original enviado à Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigor no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

§ 2º Não ocorrendo nenhuma das situações elencadas e por força de outros motivos ocorrem que a votação pelo Legislativo, adentre o exercício da execução, fica o Executivo autorizado a utilizar-se de 1/12 avos do total, por cada mês da proposta apresentada até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 72. O Plano Plurianual de Investimentos, objetivando as metas da administração Pública Municipal para as Despesas de Capital e outras dela decorrentes e a relativas aos programas de duração continuada, será elaborado nos termos do Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. É vedado o pagamento a qualquer título, a servidor público municipal da ativa das administrações diretas ou indiretas, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, ressalvadas as situações previstas no inciso XVI do art. 37 da constituição.

Art. 74. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observadas as Normas Federais complementares.

Bodoquena/MS 21 de junho de 2.006.


UMBERTO MACHADO ARARIPE
Prefeito Municipal